



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.017704/2002-33
Recurso nº : 140.380
Matéria : IRPF - EX.: 2002
Recorrente : GILMARA MADEIRA VIEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ- BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.212

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a sua falta ou apresentação fora do prazo fixado, o sujeita à multa mínima, no valor de R\$165,74, ou à multa equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto, se devido.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILMARA MADEIRA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017704/2002-33

Acórdão nº. : 102-47.212

Recurso nº. : 140.380

Recorrente : GILMARA MADEIRA VIEIRA

RELATÓRIO

A Contribuinte GILMARA MADEIRA VIEIRA inscrita no CPF sob o nº 871.946.436.34 teve contra si lavrado a Notificação de lançamento de fls. 04, datado de 13.11.2002, no valor de R\$ 165,00 por atraso na entrega da declaração de ajuste anual no exercício de 2002, ano-calendário de 2001.

A Contribuinte impugna a autuação às fls. 01/03 argumentando, em seu favor, que apenas ofereceu a declaração de IR para que pudesse abrir uma conta bancária e que não tem condições de quitar o débito em razão de sua difícil situação financeira.

Julgando a Impugnação às fls. 30/31, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente, fundamentando que a Contribuinte estava obrigada a declarar por ter recebido rendimentos acima do limite obrigacional, de acordo com o art. 1º, I da IN SRF nº 110/01. Fazendo-o fora do prazo, está automaticamente sujeito à multa do art. 88 da Lei nº 8.981/95. Além disso, a dificuldade financeira em que a Contribuinte se encontra não consta na legislação tributária, à qual a autoridade administrativa está vinculada, como hipótese de exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado da decisão como demonstra o AR de fls. 34, datado de 13.02.2004, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 35/39 em 05.03.2004, reafirmando sua difícil situação financeira.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017704/2002-33
Acórdão nº. : 102-47.212

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A Contribuinte, tanto na Impugnação, quanto no Recurso Voluntário, alega ser pobre na forma da lei, sendo pessoa de poucos recursos.

Contudo, seus argumentos de dificuldades financeiras são não suficientes para afastar a multa aplicada. Trata-se de penalidade pelo atraso na entrega de declaração de ajuste anual, já aplicado em seu valor mínimo, e não se pode desconsiderá-la sob essa argumentação.

Observe-se sobre o tema o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - EXERCÍCIO DE 1997 - ANO BASE DE 1996 - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita à pessoa física à multa mínima no valor de R\$165,74 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) ou a equivalente a um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido. (Lei N.º 8.891 de 20/01/95, art. 88, § 1º, letra "a", Lei N.º 9.249/98, art. 30, Lei N.º 9.430/96, art. 43 e Lei N.º 9.532/97, art. 27). Recurso negado.

Número do Recurso: 130755

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11080.011199/2001-64

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF Recorrente: MÁRCIO DE FREITAS NUNES

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 06/11/2002 01:00:00

Relator: Amaury Maciel



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.017704/2002-33

Acórdão nº. : 102-47.212

Decisão: Acórdão 102-45813

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR
UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso."

Ainda que não se tratasse de parcela mínima, é defeso à autoridade fiscal formular juízo de valor acerca da adequação da autuação, se tais critérios não estão estabelecidos em lei. A dificuldade de pagamento porventura existente em relação a determinado contribuinte, portanto, não pode ser causa de improcedência do lançamento.

Ademais, os motivos que levaram a Contribuinte a oferecer a Declaração de Ajuste Anual não podem ser considerados para o fim de eximi-la do pagamento de multa pelo atraso na sua entrega, especialmente se – de acordo com as informações constantes na declaração – estaria obrigada a declarar em virtude do valor dos rendimentos auferidos naquele ano.

Ressalte-se que poderia, a Contribuinte, ter oferecido Declaração Retificadora de sua Declaração de Ajuste, demonstrando a imprecisão dos valores ali inseridos, ou mesmo fornecido acervo probatório nesse procedimento administrativo apto a comprovar que estaria desobrigada à entrega da Declaração de Ajuste. Não o fez, contudo.

Por tudo o dito, VOTO por negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO